



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica por meio da internet que tenham por finalidade:

I – participação em jogos de azar e loterias não autorizadas; ou

II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas hipóteses dos incisos I e II do § 7º, ficando vedado qualquer repasse de valores entre compradores e fornecedores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto é inspirado na iniciativa do então senador Magno Malta e tem por objetivo limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil. Com a disseminação da internet, tornou-se muito fácil o acesso a essas atividades. Do conforto do lar ou do escritório, a qualquer hora do dia ou da noite, o indivíduo se depara com um enorme leque de opções para jogos ou pornografia.

Cremos ser desnecessário discorrer sobre a necessidade de coibir o acesso à pornografia infantil. Tanto é que o art. 241, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, define como crime, passível de dois a seis anos de reclusão, quem assegura o acesso de material pornográfico envolvendo menores na internet.

E, quanto as apostas, além dos danos provocados quando feitas em sua forma tradicional, trazem problemas adicionais quando jogadas pela internet. A começar pela dificuldade de controle de acesso de menores de idade. Em segundo lugar, os jogos pela internet potencializam a possibilidade de a atividade tornar-se um vício, pois aumentam o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Por fim, o anonimato permitido pela internet encoraja fraudes e facilita a lavagem de dinheiro.

Sabemos todos, contudo, da dificuldade em coibir tais atividades. Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior frequência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Não se deseja, por exemplo, criar uma norma que leve as empresas administradoras de cartões, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela. Tais desafios, contudo, não devem servir de escusa para não enfrentarmos as questões ora colocadas, por isso a necessidade de encontrar equilíbrio entre: não interferir excessivamente no funcionamento da indústria e, ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 29/06/2022 18:51 - Mesa

PL n.1823/2022

mesmo tempo, garantir que se adotem precauções de forma a evitar o uso de cartões de crédito e débito para o pagamento de jogos ilícitos e aquisição de material de pedofilia.

Destaca-se que desde 2013, está em vigência a Lei nº 12.685, que regulamenta os arranjos de pagamento e as instituições de pagamentos, que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Submetem-se a esta Lei bancos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito, que são conceituados como instituições de pagamento, bem como os proprietários de arranjos de pagamento.

Entendemos ser imprescindível o cancelamento de qualquer transação onde seja verificada a conduta ilícita, impedindo assim o repasse de valores entre adquirente e fornecedor dos serviços. Afinal, o que se busca coibir é eventual conduta ilícita nas duas pontas, tanto por parte do portador do cartão de crédito quanto do vendedor. Além disso, se o vendedor perceber que existe risco de não receber, ele será desestimulado a aceitar cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica como meio de pagamento.

Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos e estimular os sítios de conteúdo adulto a não oferecerem produtos contendo participação de menores. Afinal, pelas regras propostas, esse sítio deixaria de ser credenciado pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

Diante do exposto, do mérito e da relevância da matéria, conto com o apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PASTOR GIL
(PL/MA)

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5660 Gabinete: 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220200940000>

